



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 01.739.541/0001-07

Travessa Primeiro Centenário, 32 – Centro – CEP.: 13.170-031

www.camarasumare.sp.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

INTERPOSTA PELA EMPRESA: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA BARROS -ME

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2019

PROCESSO Nº 305/2019

1- DOS FATOS

1.1. Trata-se de interposição de impugnação protocolizada no dia 17 de julho, às 16h:48min. pela empresa CARLOS EDUARDO NOGUEIRA BARROS -ME, inscrita no CNPJ nº28.491.886/001-32, com sede na rua Francisco Felipe Neri, 10, Bl. A – apto 31, Jd. Volobueff-Sumaré/São Paulo, contra as disposições do Edital do Pregão presencial nº16/2019.

2- DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Verifica-se que a impugnação é tempestiva, nos termos do subitem 4.1. do edital, bem como está conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

De outro lado, ressaltamos que o edital foi divulgado tanto no Diário Oficial do município, como no Diário Oficial do Estado, respeitando-se o prazo legal.

3 - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

3.1. A impugnante, requer modificação do edital para inserir as disposições da lei estadual nº870/2000. “Cria a Região Metropolitana de Campinas, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas e autoriza o Poder Executivo a instituir entidade autárquica, a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região de Campinas, e dá providências correlatas”.

3.2. Por fim, requer a inclusão da aludida lei e, por consequência, a republicação do edital.

É um breve relato. Passamos a manifestar.

4. DO MÉRITO

4.1. Vale ressaltar que, esse edital pregão 16/2019 cujo objeto consiste “na aquisição de computadores, notebooks e equipamentos de informática”, ainda, vale ressaltar que, no subitem 1.3. consta o valor estimado de todos os equipamentos, ou seja, sua totalidade de R\$313.623,75 (trezentos e treze mil, seiscentos vinte três reais, setenta cinco centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 01.739.541/0001-07

Travessa Primeiro Centenário, 32 – Centro – CEP.: 13.170-031

www.camarasumare.sp.gov.br

4.2. Nesse sentido, não foi aplicado o disposto nos artigos 47 e 48 da lei complementar nº 147/2014, pelo fato de que, nesse artigos contempla licitação cujo valor não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

4.3. Por outro lado, conforme disposto no subitem 3.1.2. do edital, contemplou os benefícios da lei complementar nº 123/2006, bem como o inciso II do artigo 48 da lei complementar nº 147/2014. No tocante a cota reservada de 25%, que está disposta no anexo III do edital.

4.4. Importante, frisar que, a empresa impugnante não fez questionamentos relacionados a parte técnica, ou seja, termo de referência.

4.5. Sendo assim, o edital atendeu as disposições legais, em especial a cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, privilegiando os benefícios concedidos exclusivamente a essas empresas, que a nosso ver, atende o solicitado pela empresa, visto que a ora impugnante é Microempresa. E, com isso, não há limitação ou prejuízos para essa categoria de empresas participarem do respectivo certame.

4.6. Diante disso, não deve ser acolhido seu pedido, por falta de amparo legal, vez que o edital atendeu as disposições legais que regulamentam a matéria, e, ainda, foi aprovado nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei de licitações.

Era o que tínhamos.

s.m.j.

Sumaré, 18 de julho de 2019.

Relton Caetano Pereira.
Pregoeiro

18 de julho de 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 01.739.541/0001-07

Travessa Primeiro Centenário, 32 – Centro – CEP.: 13.170-031

www.camarasumare.sp.gov.br

Ao Pregoeiro

Relton Caetano Pereira

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA BARROS -ME

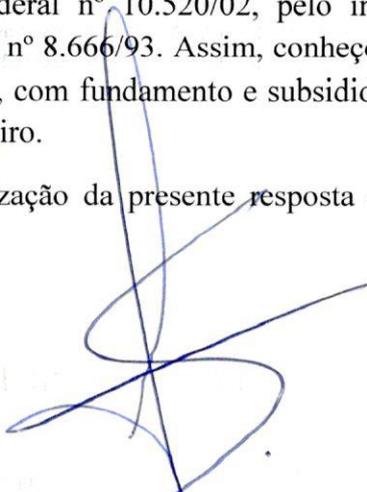
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2019

PROCESSO Nº 305/2019

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93. Assim, conheço da impugnação, mas no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, com fundamento e subsidio constante nos autos, em especial a manifestação do Pregoeiro.

Por fim, determino a disponibilização da presente resposta a empresa, bem como a publicação na imprensa.

Sumaré, 18 de julho de 2019.



Willian de Souza Rosa
Presidente